

LOCAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO — Pôsto em concorrência pública o direito preferencial ao aforamento de terrenos de marinha com a alienação simultânea de dois prédios neles existentes e de propriedade da União, os locatários, notificados administrativamente, como de lei, para sua desocupação, recusam a cumprir com o dever que lhes é imposto. Chegando o momento da aprovação da concorrência e verificado que os locatários, quando daquela notificação, estavam em dia com o pagamento dos alugueres, entra-se em dúvida sobre a possibilidade de se propor a nulidade da concorrência, admitindo-se que não cabe o despejo dos locatários. Vedaria êsse despejo o art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.169, de 4 de janeiro de 1943, que especifica os diversos casos em que essa medida é possível, e entre êles não se enquadra o que ora se examina.

Em princípios, aquêle cânon não se aplica aos bens da União, submetidos que estão a regime especiais.

Mas, quando, assim não fôsse, os locatários teriam infringido a alínea *b* da citada disposição, *pois não cumpriram obrigação estabelecida em lei*.

Realmente. O art. 13 do Decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1938, prescreve que nas *locações a título precário* de bens da União, como na espécie, e desde que à mesma União não convenha mais a locação, — o locatário, mediante aviso prévio de 30 dias, é obrigado a desocupar o imóvel. Não o faça e ver-se-á compelido a isso, *manu militari*, pois estará fazendo força contra a União. O imóvel só indevidamente continuará na sua posse, e, nessa situação, — sumariamente, por intermédio da força pública local, — *a União reintegrar-se-á na dita posse* (Decreto-lei n.º 3.438, art. 19, § 1.º, combinado com o art. 37, também § 1.º).

Processo n.º 28-42.